

REGULAMENTO DE GESTÃO

FUNDO DE PENSÕES ABERTO

MULTIREFORMA AÇÕES

**Data de Atualização:
10 de março de 2021**

ÍNDICE

Artigo 1.º	3
(Denominação e conceitos)	3
Artigo 2.º	3
(Objeto)	3
Artigo 3.º	4
(Entidade Gestora)	4
Artigo 4.º	4
(Banco Depositário)	4
Artigo 5.º	4
(Entidades Comercializadoras)	4
Artigo 6.º	5
(Valor das Unidades de Participação)	5
Artigo 7.º	5
(Condições de adesão)	5
Artigo 8.º	5
(Direitos)	5
Artigo 9.º	6
(Tratamento de Dados Pessoais)	6
Artigo 10.º	6
(Declaração de Princípios da Política de Investimento)	6
Artigo 11.º	8
(Política de Investimento)	8
Artigo 12.º	9
(Exposição ao mercado imobiliário)	9
Artigo 13.º	9
(Investimento em outros organismos de investimento alternativo)	9
Artigo 14.º	10
(Produtos derivados e operações de empréstimo)	10
Artigo 15.º	11
(Avaliação e gestão do risco)	11
Artigo 16.º	12
(Sustentabilidade – riscos e potenciais impactos na rendibilidade do fundo)	12
Artigo 17.º	13
(Limites legais ao investimento)	13
Artigo 18.º	13
(Intervenção e exercício de voto nas sociedades emitentes)	13
Artigo 19.º	14
(Reembolsos)	14
Artigo 20.º	15
(Comissões)	15
Artigo 21.º	16
(Funções da Entidade Gestora)	16
Artigo 22.º	16
(Transferências)	16
Artigo 23.º	16
(Alterações ao Regulamento de Gestão)	16
Artigo 24.º	17
(Provedor dos Participantes e Beneficiários)	17
Artigo 25.º	17
(Extinção do Fundo)	17
Artigo 26.º	18
(Lei Aplicável e Foro)	18

Artigo 1º **(Denominação e conceitos)**

1. O Fundo de Pensões instituído por este regulamento tem a denominação de “Fundo de Pensões Multireforma Ações”, adiante designado por Fundo, e é um Património exclusivamente afeto à realização de um ou mais planos de pensões.
2. O Fundo admite adesões individuais e adesões coletivas.
3. Designam-se por Contribuintes as pessoas singulares que contribuem para o Fundo ou as pessoas coletivas que efetuam contribuições em nome e a favor dos Participantes.
4. Designam-se por Participantes as pessoas singulares em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos consignados nos planos de pensões, independentemente de contribuírem ou não para a formação do património do Fundo.
5. Designam-se por Associados as pessoas coletivas que contribuem para o Fundo e cujos planos de pensões são realizados ou complementados por estes.
6. Designam-se por Beneficiários as pessoas singulares com direito aos benefícios estabelecidos no plano de pensões, tenham ou não sido Participantes.
7. Considera-se adesão individual ao Fundo a subscrição de Unidades de Participação por pessoas singulares, em seu nome ou em nome de outras pessoas singulares, ou a subscrição efetuada por uma pessoa coletiva em nome dos Participantes.
8. Considera-se adesão coletiva ao Fundo a subscrição de Unidades de Participação por pessoas coletivas que desse modo financiam ou complementam planos de pensões a favor dos Participantes.
9. O Património do Fundo é autónomo e como tal, só responde, nos termos da lei, pelo cumprimento de planos de pensões perante os Beneficiários, nunca respondendo por outras obrigações, designadamente dos Associados, dos Participantes, das Entidades Gestoras e dos Bancos Depositários.
10. Em 5 de março de 2015, o Fundo passou a denominar-se Multireforma Ações (anteriormente denominado Espírito Santo Multireforma Ações).

Artigo 2.º **(Objeto)**

O objeto do Fundo é a concessão de pensões a título de reforma por velhice, invalidez ou sobrevivência, reforma antecipada e pré-reforma.

Artigo 3.º **(Entidade Gestora)**

1. A Entidade Gestora do Fundo é a GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., adiante designada por Entidade Gestora ou abreviadamente por GNB-FP, com sede na Rua Castilho n.º 26, em Lisboa, matriculada no Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 502 253 169, com o capital social de 2.500.000,00 € (dois milhões e quinhentos mil euros).

2. Por decisão da Entidade Gestora a gestão do Fundo poderá ser transferida para outra entidade gestora, mediante aviso prévio, de três meses por escrito aos Participantes, Associados e Contribuintes sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as suas Unidades de Participação para outro fundo de pensões.

Artigo 4.º **(Banco Depositário)**

1. O Banco Depositário dos valores que integram o Fundo de Pensões e dos correspondentes documentos representativos é o Novo Banco, S.A., com sede na Av. da Liberdade, N.º 195, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 513 204 016, com o capital social de 5.900.000.000,00 € (cinco mil e novecentos milhões de euros).

2. A GNB-FP poderá transferir o depósito dos valores que integram o património do Fundo e os correspondentes documentos representativos para outro banco depositário o que implica uma alteração ao Regulamento de Gestão. Esta transferência será comunicada aos Participantes, Associados e Contribuintes nos termos legal e regulamentarmente previstos.

Artigo 5.º **(Entidades Comercializadoras)**

1. São Entidades Comercializadoras do Fundo:

- a Entidade Gestora.
- o Banco Depositário.
- o Novo Banco dos Açores, S.A., com sede na Rua Hintze Ribeiro, 6 – 8, em Ponta Delgada, nos Açores.
- o Best – Banco Eletrónico de Serviço Total, S.A., com sede na Praça Marquês de Pombal, n.º 3 - 3.º andar, em Lisboa.
- a AON Portugal – Corretores de Seguros, S.A., com sede na Avenida da Liberdade, n.º 249 – 2º andar, em Lisboa.

2. São ainda entidades comercializadoras do Fundo as pessoas singulares registadas na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões como mediadores de seguros

no âmbito do ramo “Vida”, com quem a GNB-FP tenha acordado a comercialização do Fundo.

Artigo 6.º **(Valor das Unidades de Participação)**

1. O valor da Unidade de Participação, na data da constituição do Fundo, é de 5 Euros.
2. O valor de cada Unidade de Participação é calculado diariamente nos dias úteis e determina-se dividindo o valor líquido global do Fundo (deduzindo ao valor dos ativos do Fundo, calculado de acordo com as normas em vigor, os encargos que possam existir) pelo número de Unidades de Participação em circulação.
3. O valor da Unidade de Participação, para efeitos de subscrição, será o conhecido e divulgado no dia útil seguinte àquele a que o pedido de subscrição se refere.
4. O valor da Unidade de Participação, para efeitos de reembolso, será o conhecido e divulgado no dia útil seguinte àquele a que o pedido de reembolso se refere.
5. É publicado no sítio na internet da GNB-FP com uma periodicidade diária, o valor da Unidade de Participação e mensalmente, a composição discriminada das aplicações do Fundo e o número de Unidades de Participação em circulação.

Artigo 7.º **(Condições de adesão)**

1. A adesão ao Fundo é feita através da celebração de um contrato de adesão entre o Contribuinte no caso de adesão individual, ou o Associado no caso de adesão coletiva, e a GNB-FP, com a conseqüente subscrição das Unidades de Participação.
2. A aquisição de Unidades de Participação do Fundo não dá direito à emissão de quaisquer títulos representativos das mesmas, sendo estes títulos substituídos por um registo informático de unidades desmaterializadas.

Artigo 8.º **(Direitos)**

Os Associados e os Participantes, consoante o contrato celebrado, têm direito:

- a) à titularidade da quota parte do Património do Fundo correspondente às Unidades de Participação por si detidas;
- b) à transferência para outro Fundo de Pensões, das Unidades de Participação, de acordo com as regras estipuladas no presente regulamento;

- c) ao reembolso das Unidades de Participação, no caso do Participante, de acordo com a lei em vigor e nas condições estipuladas no contrato de adesão;
- d) a toda a informação sobre o Património do Fundo, publicada e divulgada periodicamente nos termos da lei.
- e) previamente à celebração do contrato de adesão individual, ao recebimento do Documento Informativo do Fundo;

Artigo 9.º **(Tratamento de Dados Pessoais)**

1. De modo a garantir a adequada gestão do Fundo e por ordem ao cumprimento de todas as obrigações legais e regulamentares a que a Entidade Gestora está adstrita no âmbito da sua atividade de gestão de fundos de pensões, os Participantes subscritores fornecem e autorizam o tratamento pela Entidade Gestora e/ou entidade por si subcontratada dos seus dados pessoais, nomeadamente, nome, morada, data de nascimento, número de documento de identidade, número de contribuinte fiscal, telefone, endereço eletrónico e salário pensionável.
2. O Participante em qualquer momento poderá requerer o acesso aos seus dados, assim como requerer a sua retificação, por solicitação escrita ou pessoal, junto da Entidade Gestora, utilizando para tanto o endereço eletrónico dpo@gnbga.pt e ou o endereço postal Rua Castilho, n.º26, 1250-069 Lisboa.
3. Além do estabelecido nesta cláusula, a Entidade Gestora garante que cumpre todas as obrigações que para si resultam das leis de proteção de dados pessoais nomeadamente todo o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Caso, outra legislação venha a substituir e/ou revogar total ou parcialmente a legislação mencionada, a Entidade Gestora adaptará os seus procedimentos de modo a poder cumprir com tudo o que vier a ser estipulado.
4. Toda a informação detalhada e completa sobre o tratamento de dados pessoais do Participante encontra-se em anexo distribuído juntamente com o presente documento, bem como no sítio da internet www.gnbga.pt.

Artigo 10.º **(Declaração de Princípios da Política de Investimento)**

1. A Declaração de Princípios da Política de Investimentos do Fundo está disponível e poderá ser consultada no site da GNB Gestão de Ativos (www.gnbga.pt).
2. A Política de Investimentos do Fundo é baseada em regras e procedimentos que um gestor sensato, prudente e conhecedor deverá aplicar no sentido de prosseguir uma gestão

no exclusivo interesse dos Participantes e simultaneamente evitar um inadequado risco de perda.

3. A Política de Investimentos do Fundo norteia-se pelos seguintes objetivos principais:

- a) A garantia de um grau de liquidez adequado à natureza das responsabilidades assumidas pelo Fundo face aos Participantes, Beneficiários e Associados;
- b) A limitação dos riscos associados ao valor dos ativos que compõem a carteira do Fundo, assegurada através da diversificação das aplicações e da adoção de limites de investimento e critérios de seleção de ativos adequados ao perfil de risco do investidor;
- c) A atuação conforme com princípios de responsabilidade social, ambiental e de boa governação;

4. A política de investimento do Fundo tem como principal objetivo a maximização do retorno potencial das aplicações do Fundo a médio e longo prazo, investindo maioritariamente em ações, adequando-se a investidores cujo objetivo é a canalização das poupanças como complemento de reforma numa perspectiva de longo prazo, estando disposto a suportar algum risco da variação de preços (risco de mercado).

5. No âmbito da política de investimento abaixo descrita, o risco de maior expressão ao qual o fundo está exposto é o risco de variação de preço das ações (risco de mercado), devendo o investimento ser realizado de uma forma diversificada e prudente, tendo ainda em atenção nomeadamente os riscos de câmbio, de crédito, de liquidez e de taxa de juro.

6. O investimento em ações e/ou obrigações poderá ser efetuado por via direta ou através de fundos de investimento.

7. Não podem ser adquiridos nem entregues como contribuições para o Fundo títulos emitidos:

- a) pela Entidade Gestora;
- b) Por sociedades que sejam membros do órgão de administração da Entidade Gestora, ou que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo, ou que possuam, direta ou indiretamente, mais de 10% do capital social ou dos direitos de voto desta, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado;
- c) Por sociedades cujo capital social ou direitos de voto pertençam, direta ou indiretamente, em mais de 10% a um ou mais administradores da Entidade Gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, ou aos seus cônjuges e parentes ou afins no 1º grau, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado;

d) Por sociedades de cujos órgãos de administração ou de fiscalização façam parte um ou mais administradores da Entidade Gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, seus cônjuges e parentes ou afins no 1º grau, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado.

8. Consideram-se mercados regulamentados os mercados regulamentados de Estado membro da União Europeia, os mercados análogos de países da OCDE, com funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público, bem como outros que sejam para o efeito reconhecidos pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

9. O investimento em valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação num mercado regulamentado não pode representar mais de 15% do património do Fundo. Este limite no entanto poderá ser ultrapassado desde que, relativamente ao excesso, sejam aplicadas metodologias adequadas à cobertura dos riscos envolvidos, nomeadamente do risco de crédito e do risco cambial.

10. O investimento em ativos expressos em moedas distintas daquela em que estão expressas as responsabilidades do Fundo não pode representar mais do que 30%. Este limite no entanto poderá ser ultrapassado desde que, relativamente ao excesso, sejam aplicadas metodologias adequadas à cobertura dos riscos envolvidos, nomeadamente do risco de crédito e do risco cambial.

11. Não existem quaisquer medidas de referência relativas à rendibilidade e ao risco estabelecidas como padrão de comparação para a análise do desempenho da gestão dos investimentos do Fundo.

Artigo 11.º **(Política de Investimento)**

1. O Fundo investirá um valor superior a 50% do seu património em ações de empresas admitidas à cotação em mercados regulamentados e organismos de investimento coletivo em valores mobiliários de ações.

2. O Fundo poderá ainda investir o máximo de 45% do seu património, em obrigações de taxa variável e taxa fixa, instrumentos financeiros e do mercado monetário e cambial, papel comercial, instrumentos financeiros derivados, fundos de investimento imobiliário, organismos de investimento coletivo em valores mobiliários e organismos de investimento alternativo, incluindo *Hedge Funds*, desde que legalmente suscetíveis de negociação, ou quaisquer outros instrumentos financeiros ou equiparados legalmente ou regulamentarmente admissíveis.

3. O investimento em obrigações deverá seguir a prudência adequada ao perfil do Fundo. Deverá ser realizado de forma diversificada e prudente, tendo em atenção nomeadamente os riscos de taxa de juro, crédito e liquidez.

4. A componente de liquidez deverá ser utilizada somente de forma residual, não podendo nunca exceder os 10% do valor patrimonial do Fundo, não sendo considerada para o valor de referência.
5. Por princípio, o Fundo efetua a cobertura do risco cambial inerente aos valores expressos em divisas que não o euro, pelo que não deverá existir risco cambial relevante nas suas aplicações.
6. Os limites acima referidos, bem como outros definidos adiante, poderão ser excedidos se e só se essa violação for justificada por movimentos de entradas e saídas de capital do Fundo ou pela mera alteração das cotações dos valores mobiliários, fruto da volatilidade dos mercados.

Artigo 12.º
(Exposição ao mercado imobiliário)

O Fundo poderá investir no mercado imobiliário apenas através de fundos de investimento imobiliário, até ao máximo de 10% do seu património.

Artigo 13.º
(Investimento em outros organismos de investimento alternativo)

1. O Fundo poderá investir um máximo de 20% do seu património em organismos de investimento alternativo em valores mobiliários de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem.
2. O Fundo poderá investir um máximo de 20% do seu património em organismos de investimento alternativo que se enquadrem no âmbito da alínea e) do nº 1 do artigo 50º da Diretiva 2009/65/CE, de 13 de julho, alterada pelas Diretivas nº 2010/78/EU, de 24 de novembro de 2010, pela Diretiva 2011/61/EU, de 8 de junho de 2011 e pela Diretiva 2013/14/EU, de 21 de maio de 2013.
3. O Fundo poderá investir em outros organismos de investimento alternativo em valores mobiliários até ao limite máximo de 10% do seu património.
4. O investimento em unidades de participação de um único organismo de investimento alternativo em valores mobiliários não pode representar mais do que 2% do valor do património do Fundo.
5. No caso de organismos de investimento alternativo que invistam noutros organismos de investimento alternativo, não é aplicável o limite estabelecido no número anterior, mas o investimento em unidades de participação de cada um destes outros organismos não pode representar mais do que 2% do valor do património do Fundo.

6. O investimento pelo Fundo em fundos de investimento alternativo será efetuado em fundos orientados para objetivos de retorno absoluto e não correlacionados com a evolução dos mercados financeiros.

7. O investimento em organismos de investimento alternativo pode comportar riscos distintos dos riscos associados ao investimento em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, considerando as estratégias de investimento prosseguidas pelos organismos de investimento alternativo ou mesmo os ativos em que investem. Podem ser identificadas algumas estratégias de investimento prosseguidas por organismos de investimento alternativo, como por exemplo:

- a) “*STOCK SELECTION*”: estratégia associada a uma combinação de posições longas e curtas com vista a maximizar as fontes específicas de retorno e minimizar o risco sistemático, ou risco de mercado. Esta estratégia é essencialmente focada nos mercados acionistas, mas pode também ser desenvolvida em outros mercados, como por exemplo, o mercado de taxas de juro. Integradas nesta estratégia são habitualmente identificadas as seguintes sub-estratégias: “*Long Bias*”, “*Short Bias*”, “*Variable Bias*” e “*No Bias*”;
- b) “*RELATIVE VALUE (Market Neutral)*”: identificada como arbitragem em segmentos específicos de mercado através da construção de spreads entre componentes do preço de ativos financeiros ou de mercadorias. Dentro desta podem ainda identificar-se as seguintes sub-estratégias: “*Fixed Income Arbitrage*”, “*Convertible Arbitrage*”, “*Event Arbitrage*”, “*Statistical Arbitrage*” e “*Equity Market Neutral*”.
- c) “*SPECIALIST CREDIT*”: estratégias baseadas em ativos cujo foco é o seu risco de crédito e que geram retorno pela variação no preço dos ativos ou por *positive carry*. Tratam-se de estratégias que tiram partido de uma vantagem competitiva dos gestores na análise fundamental das empresas. Podem consistir nas seguintes sub-estratégias: “*Long/Short Credit*” e “*Distressed*”.
- d) “*DIRECTIONAL TRADING*”: estratégias baseadas na visão específica de cada gestor sobre a direção dos mercados de moedas, mercadorias, ações, taxas de juro, entre outros, podendo apresentar as sub-estratégias: “*Discretionary*” e “*Systematic*”.

8. Entre os riscos associados ao investimento em organismos de investimento alternativo, e dependendo das respetivas estratégias de investimento e composição, podem identificar-se, a título exemplificativo, os seguintes: risco de liquidez, risco de concentração, risco de crédito/contraparte, risco de alavancagem, risco de taxa de juro ou mesmo o risco de variação do respetivo perfil de risco.

Artigo 14.º **(Produtos derivados e operações de empréstimo)**

1. Na gestão do Fundo só serão utilizados produtos derivados com o objetivo de redução do risco de investimento e de gestão eficaz da carteira.

2. Para o efeito da cobertura de risco, são autorizadas as seguintes operações:

- a) Cobertura do risco de variação de preço dos instrumentos financeiros detidos que não se encontrem já afetos a operações da mesma natureza.
- b) Garantia do custo de futuras aquisições de instrumentos financeiros.
- c) Cobertura do risco de variabilidade dos rendimentos associados aos instrumentos financeiros detidos.
- d) Cobertura do risco cambial associado aos valores detidos.
- e) Cobertura do risco de crédito relativamente aos instrumentos financeiros detidos.

3. Poderão ser efetuados nomeadamente contratos de opções, futuros, *forwards* e *swaps*, bem como o investimento em ativos financeiros com produtos derivados incorporados e em produtos derivados com características idênticas.

4. Nos termos dos números anteriores, e sempre que sejam utilizados produtos derivados no âmbito da gestão agregada do risco, o acréscimo da perda potencial máxima não pode exceder, a todo o momento, 20% da perda potencial máxima a que, sem a utilização desses produtos, a carteira do Fundo estaria exposta.

5. As operações sobre produtos derivados ou as operações de empréstimo serão efetuadas em mercados regulamentados, como tal legalmente ou regulamentarmente definidos, ou com instituições financeiras legalmente autorizadas para o efeito num estado membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE, desde que o *rating* dessas instituições seja qualitativamente igual ou superior a “BBB”/“Baa2”, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes.

6. Nos termos legais e regulamentarmente aplicáveis, poderão ainda ser realizadas operações de empréstimo dos valores mobiliários detidos pelo Fundo, para incremento da rentabilidade do fundo. O valor de mercado dos ativos cedidos em operações de empréstimo não pode exceder, em qualquer momento, 40% do valor do património do Fundo.

7. As operações de empréstimo acima referidas incluem operações de empréstimo de valores, operações de reporte ou outras operações similares em termos substantivos.

Artigo 15º **(Avaliação e gestão do risco)**

1. O Fundo encontra-se genericamente sujeito aos seguintes riscos:

- Risco de mercado, definido como o risco de movimentos adversos dos mercados de capitais que poderão originar perdas nos ativos que compõem o fundo, incluindo perdas resultantes da exposição extrapatrimonial gerada pelo uso de instrumentos financeiros derivados ou produtos equiparáveis,

- Risco de crédito, definido como a possibilidade de incumprimento por parte dos emitentes de instrumentos de dívida nas suas responsabilidades de pagamento de juros e capital;

- Risco de liquidez, definido como a incapacidade de satisfazer as solicitações de liquidez dos participantes de forma atempada e sem ocorrer em perdas significativas na liquidificação dos ativos e,

- Risco operacional, definido como a possibilidade de perdas associadas a falhas em processos internos, erro humano, fraude, insuficiência ou inoperacionalidade de sistemas, bem como risco de não conformidade com leis e regulamentos e a possibilidade de danos reputacionais.

2. A Entidade Gestora tem políticas, metodologias e procedimentos definidos para avaliação, controlo e mitigação dos diferentes riscos.

3. Relativamente ao risco de mercado é, entre outros procedimentos, diariamente monitorizado o VaR (Value at Risk) do Fundo, face aos limites internos definidos. São igualmente realizadas periodicamente análises de sensibilidade à carteira de ativos tendo em conta cenários plausíveis de evolução do mercado.

4. O risco de crédito é avaliado em função dos limites de exposição definidos, de forma a assegurar a diversificação da carteira.

5. O risco de liquidez é avaliado atribuindo a cada ativo e para a totalidade dos ativos, com base em determinados parâmetros, uma classificação de risco de liquidez. É ainda calculada a capacidade de cobertura de saídas de caixa expectáveis pelos ativos de maior grau de liquidez (menor nível de risco).

6. A gestão e mitigação do risco operacional são efetuadas pela existência de procedimentos perfeitamente definidos e documentados para os processos mais relevantes da atividade.

Artigo 16º

(Sustentabilidade – riscos e potenciais impactos na rendibilidade do fundo)

1. Riscos em matéria de sustentabilidade: Os riscos em matéria de sustentabilidade podem ser definidos como eventos ambientais, sociais e/ou de governação nos investimentos detidos pelo fundo que possam causar impactos negativos, reais ou potenciais, nos fatores de sustentabilidade, como alterações climáticas e outras questões ambientais, respeito pelos direitos humanos, condições laborais e outras questões sociais, bem como na existência de normas e práticas de governação robustas e transparentes a nível corporativo. A negligência de tais riscos e seus potenciais impactos negativos pode pôr em risco a rendibilidade do Fundo ao longo do tempo e consequentemente o valor do investimento.

2. Avaliação e gestão dos riscos em matéria de sustentabilidade: Considerando a política e a estratégia de investimento do Fundo, o horizonte temporal recomendado do investimento e o universo de ativos elegíveis onde o Fundo pode investir, podem surgir riscos materiais em matéria de sustentabilidade que poderão causar um impacto adverso no desempenho de longo prazo do Fundo. A fim de reduzir e mitigar estes riscos, a Sociedade Gestora tem em consideração os riscos em matéria de sustentabilidade no seu processo de tomada de decisões de investimento, avaliando e gerindo potenciais impactos adversos nos fatores de sustentabilidade (e consequentemente no desempenho de longo prazo do Fundo) dos ativos subjacentes e na alocação global da carteira. Os riscos de sustentabilidade são avaliados e geridos pela Sociedade Gestora durante o processo de tomada de decisão de investimento / seleção de ativos e construção da carteira através da avaliação da classificação Eikon em matéria “ESG – Environment, Social and Governance” dos emitentes/empresas em que o Fundo investe. A Eikon (desenvolvido por Thomson Reuters/Refinitiv) analisa cerca de 450 métricas (qualitativas e quantitativas) de empresas a nível global, a fim de classificar cada empresa em termos de uma pontuação/classificação ESG.

3. Não obstante a avaliação e gestão ativa dos riscos em matéria de sustentabilidade realizadas pela Sociedade Gestora, o Fundo não tem como objetivo explícito investimentos sustentáveis nem promove ativamente características ambientais ou sociais nos termos dos artigos 9º e 8º respetivamente do Regulamento (UE) 2019/2088 de 27 de novembro de 2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros ("Regulamento SFDR").

Artigo 17º **(Limites legais ao investimento)**

As aplicações do Fundo obedecerão aos limites que em cada momento se encontrarem definidos na legislação em vigor ou em norma da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Artigo 18º **(Intervenção e exercício de voto nas sociedades emitentes)**

1. Por orientação genérica quanto ao exercício dos direitos de voto inerentes às ações detidas pelo Fundo, a Entidade Gestora participará nas Assembleias Gerais das respetivas entidades emitentes (sediadas ou não no estrangeiro) nas quais os Fundos sob gestão, individualmente considerados, sejam detentores de uma participação social (e respetivos direitos de voto) superior a 1% do capital social do emitente.

1.1 Independentemente da participação social detida, nos potenciais benefícios a ponderar na decisão de participação ou não participação em assembleia geral, a entidade gestora terá em consideração:

- a) A relevância e natureza dos assuntos incluídos na ordem de trabalho;

- b) A ponderação relativa dos custos implicados nessa participação (custos relacionados com análise de informação sobre a sociedade participada e sobre o seu negócio, despesas logísticas relacionadas com a participação, custos não especificados de afetação de recursos humanos, logísticos e tecnológicos) e dos benefícios que a mesma permite obter;
- c) O grau de influência que o exercício do direito de voto do Fundo possa assumir no contexto de uma deliberação da sociedade participada e a projeção, positiva ou negativa, dessa deliberação nos objetivos do Fundo;
- d) A relevância da participação em Assembleia Geral e do exercício do direito de voto no controlo dos riscos inerentes ao investimento do Fundo;
- e) O nível de informação que a participação em Assembleia Geral permita obter e a relevância dessa informação para a gestão do investimento e dos riscos do Fundo;
- f) O reforço das boas práticas de governo societário nas sociedades participadas e consequente possível aumento do valor da participação acionista do Fundo.

2. A entidade gestora exercerá os direitos de voto detidos pelos Fundos de Pensões sob gestão de forma diligente, agindo de modo independente e no exclusivo interesse dos seus participantes e/ou beneficiários, procurando evitar situações de conflitos de interesses com o Fundo de Pensões, dando prevalência aos interesses deste, seja em relação aos seus próprios interesses ou de empresas com as quais se encontrem em relação de domínio ou de grupo, seja dos titulares dos seus órgãos sociais ou outros.

3. A Entidade Gestora não exercerá os direitos de voto inerentes aos valores mobiliários detidos pelo Fundo com o objetivo de reforçar a influência societária de entidade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo ou que seja parte relacionada com aquela.

4. A representação será assegurada diretamente pela Entidade Gestora ou através de representante, neste caso a representação poderá não ter lugar exclusivamente por conta da Entidade Gestora, sem prejuízo de o representante se encontrar vinculado às instruções da Entidade Gestora.

5. Caso as funções de gestão sejam subcontratadas a, representação será efetuada nos termos do número anterior.

Artigo 19.º (Reembolsos)

O reembolso das Unidades de Participação poderá ser exigido, pelos Participantes e pelos Associados, nas condições estabelecidas nos respetivos contratos de adesão, e ainda de acordo com a legislação e respetiva regulamentação aplicável, considerando que:

- a)** os pedidos de reembolso serão objeto de liquidação num prazo máximo de 15 dias a contar da data do pedido. Considera-se como data do pedido a data em que a GNB-FP recebe toda a documentação necessária à verificação das condições de reembolso;
- b)** as Unidades de Participação a reembolsar serão valorizadas nos termos previstos no nº 4 do artigo 6º;
- c)** tratando-se de contribuições próprias do Participante, no âmbito de adesões individuais ou coletivas, os Beneficiários poderão:
 - i)** solicitar o reembolso com fundamento em incapacidade permanente para o trabalho, desemprego de longa duração ou doença grave, nos termos e condições legalmente previstas; e
 - ii)** optar por qualquer das formas de pagamento legalmente previstas, nomeadamente renda, capital ou ambas.
- d)** em caso de morte de um Participante de uma adesão individual, o reembolso das Unidades de Participação por si detidas poderá ser solicitado pelos Beneficiários designados. Não existindo Beneficiários designados, os Beneficiários serão os herdeiros legais;
- e)** no caso das adesões coletivas, o pagamento do reembolso será efetuado nos termos dos respetivos planos de pensões.

Artigo 20.º (Comissões)

- 1.** A GNB-FP receberá pela gestão administrativa e actuarial do Fundo uma comissão que será no máximo de 2,5% do valor das Unidades de Participação subscritas, no momento da subscrição.
- 2.** Para a cobertura dos custos relativos à operação de reembolso, poderá ser cobrada uma comissão no máximo de 2,5% do valor das Unidades de Participação reembolsadas.
- 3.** Como remuneração dos serviços de gestão financeira a GNB-FP receberá mensalmente uma comissão, que será debitada ao Fundo, cuja taxa anual será no máximo de 2,5%. O valor da comissão será calculado diariamente tendo por base o valor líquido do Fundo, no momento do cálculo.

4. O Banco Depositário receberá mensalmente, pelos serviços prestados, uma comissão cuja taxa anual será no máximo de 0,2%. O valor da comissão será calculado diariamente tendo por base o valor líquido do Fundo, no momento do cálculo.

Artigo 21.º **(Funções da Entidade Gestora)**

1. De acordo com a lei em vigor compete à GNB-FP, como representante de todos os Associados, Participantes, Contribuintes e Beneficiários do Fundo, todos os atos e operações necessárias ou convenientes à boa administração e gestão do Fundo, nomeadamente:

- a) Selecionar os valores que devem constituir o património do Fundo, de acordo com a política de investimento;
- b) Proceder à cobrança das contribuições previstas e garantir direta, ou indiretamente, os pagamentos devidos aos Beneficiários;
- c) Manter em ordem a sua escrita e bem assim, a do Fundo.

2. A GNB-FP poderá, se assim o entender, celebrar contratos de mandato da gestão, actuarial ou administrativa, ou dos investimentos do Fundo.

Artigo 22.º **(Transferências)**

1. Os Participantes em caso de adesão individual ou, no caso de adesão coletiva os Associados e, quando previsto no contrato de adesão os Participantes Contribuintes ou Participantes com direitos adquiridos têm o direito de transferir em qualquer momento as Unidades de Participação que detêm, para outro fundo de pensões, mediante um aviso prévio de 30 dias por escrito e em carta registada.

2. O montante a transferir corresponderá ao valor das Unidades de Participação à data da transferência, deduzido dos encargos inerentes a tal operação.

3. A transferência das Unidades de Participação para qualquer outro fundo de pensões, implicará a aplicação de uma taxa máxima de 2,5% sobre o valor das Unidades de Participação do momento da transferência.

Artigo 23.º **(Alterações ao Regulamento de Gestão)**

1. O presente Regulamento poderá sofrer eventuais alterações desde que as mesmas não modifiquem o objetivo do Fundo.

2. As alterações ao Regulamento de Gestão de que resulte um aumento das comissões ou uma alteração à política de investimentos devem ser notificadas individualmente aos Participantes, Contribuintes e Associados, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as suas Unidades de Participação para outro fundo de pensões.

3. As seguintes alterações ao Regulamento de Gestão carecem de aprovação prévia pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões:

- Denominação do fundo de pensões;
- Forma de cálculo do valor da unidade de participação;
- Dias fixados para o cálculo do valor da unidade de participação;
- Política de investimento do fundo;
- Remuneração máxima da entidade gestora;
- Limites máximo e mínimo das comissões de emissão e de reembolso das unidades de participação;
- Remuneração máxima do depositário;
- Garantia de capital;
- Condições em que a entidade gestora se reserva o direito de modificar as cláusulas do regulamento de gestão;

Artigo 24.º

(Provedor dos Participantes e Beneficiários)

1. As reclamações relativas a adesões individuais poderão ser apresentadas junto do Provedor dos Participantes e Beneficiários para as adesões individuais, cuja identificação e contactos constarão dos contratos de adesão individual, sem prejuízo da sua disponibilização no sítio da Internet da GNB-FP.

2. Compete ao Provedor apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos Participantes e Beneficiários, de acordo com os critérios e procedimentos fixados no respetivo regulamento de procedimentos, colocado à disposição dos interessados a pedido dos mesmos e igualmente disponível no sítio da Internet da GNB-FP ou de entidade que consigo se encontre em relação de domínio ou de grupo.

3. As recomendações feitas pelo Provedor dos Participantes e Beneficiários, bem como a menção da sua adoção pela GNB-FP, serão divulgadas no sítio da Internet da GNB-FP ou de entidade que consigo se encontre em relação de domínio ou de grupo.

Artigo 25.º

(Extinção do Fundo)

1. A GNB-FP poderá decidir sobre a dissolução e conseqüente liquidação do Fundo, mediante autorização da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

2. A extinção do Fundo será objeto de publicação nos termos legalmente previstos.

3. A decisão da extinção do Fundo será tomada nas seguintes situações:
 - O objetivo do Fundo for inteiramente alcançado;
 - A realização do objetivo for impossível de atingir.
4. Os Participantes Associados ou Contribuintes não poderão, em caso algum, exigir a liquidação ou partilha do Fundo.
5. Em caso de extinção do Fundo, as Unidades de Participação existentes serão transferidas para outros fundos de pensões sem encargos para os Participantes, Contribuintes e Associados.

Artigo 26º
(Lei Aplicável e Foro)

1. Tudo o que não se encontrar especificamente previsto neste regulamento será regido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis aos fundos de pensões.
2. Para a resolução judicial de qualquer conflito emergente do presente regulamento serão competentes os tribunais a que em cada momento a legislação atribua essa competência.